



Expediente: TC-007485.989.19-8.

TC-007531.989.19-2.

Representantes: Verocheque Refeições Ltda.

Luis Gustavo de Arruda Camargo.

Representada: Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

Assunto: Representações que visam ao exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 09/2019, que tem por objeto a “*contratação de empresa especializada para prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de documentos de legitimação, na forma de cartão eletrônico, com chip de segurança a serem recarregados mensalmente, para aquisição de gêneros alimentícios “in natura” em estabelecimentos comerciais de rede credenciada*”.

Responsável: Roberto Antonio Japim de Andrade (Prefeito).

Subscritor do edital: Durval Lopes Orlato (Secretário de Governo e Gestão).

Sessão de abertura: 14-03-19, às 14h00min.

Advogado cadastrado no e-TCE-SP: Paulo André Simões Poch (OAB/SP nº 181.402).

1. VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA. e LUIS GUSTAVO DE ARRUDA CAMARGO formulam, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, representações que visam ao exame prévio do edital do pregão presencial nº 09/2019, do tipo menor taxa de administração, elaborado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA**, que tem por objeto a “*contratação de empresa especializada para prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de documentos de legitimação, na forma de cartão eletrônico, com chip de segurança a serem recarregados mensalmente, para aquisição de gêneros alimentícios “in natura” em estabelecimentos comerciais de rede credenciada*”.



2. Insurgem-se os **Representantes**, em comum, contra o índice de endividamento exigido para fins de qualificação econômico-financeira ($GE \leq 0,50$)¹, por considerá-lo “*inatingível por quase a totalidade das empresas que atuam no segmento de vales de benefícios, devido à particularidade mercantil do setor*”.

3. Por sua vez, **LUIS GUSTAVO DE ARRUDA CAMARGO** acrescenta as seguintes censuras ao instrumento convocatório:

- a) Possibilidade de impugnação ao edital apenas por meio físico², em afronta ao art. 8º, inciso II, da Lei nº 12.527/11;
- b) Vedaçāo à participação de empresas em processo de recuperação extrajudicial, conforme item 8.1.3.1.1;³
- c) Inexistência de regras no edital sobre sanções por atraso no pagamento;

¹ 8.1.3. *QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA*
(...)

8.1.3.3.1. *Demonstração dos seguintes índices econômico-financeiros extraídos do Balanço poderá ser apresentado alternativamente ao item (8.1.3.2), o mesmo deverá estar devidamente assinada pelo representante legal da empresa, a saber:*

* *Índice de Liquidez Geral*

$LG \geq 1,00$

Ativo Circulante + Ativo Realizável a Longo Prazo

$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Ativo Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Exigível a Longo Prazo}}$

Passivo Circulante + Passivo Exigível a Longo Prazo

* *Índice de Liquidez Corrente*

$LC \geq 1,00$

Ativo Circulante

$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$

Passivo Circulante

* *Grau de Endividamento*

$GE \leq 0,50$

Passivo Circulante + Passivo Exigível a Longo Prazo

$GE = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Exigível a Longo Prazo}}{\text{Ativo Total}}$

² 15.1.2. - As impugnações deverão ser protocoladas até 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas na Prefeitura da cidade de Campo Limpo Paulista, sítio na Av. Adherbal da Costa Moreira, 255 - Centro – Campo Limpo Paulista/SP – Divisão de Arquivo e Protocolo de 11:00 às 16:00 horas.

15.1.2.1 - As impugnações somente serão analisadas se protocoladas, conforme previsto no subitem 15.1.2.

³ 8.1.3 – *QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA*

8.1.3.1. *Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial expedida pelo Distribuidor Judicial da sede da pessoa jurídica ou execução patrimonial expedida no domicílio da pessoa física.*

8.1.3.1.1. *Será permitida a participação de proponente em Recuperação Judicial, mediante a apresentação de seu plano de recuperação, já homologado pelo Juízo competente e em pleno vigor.*



- d) Apresentação de cartão exclusivamente com chip de segurança, restringindo a participação de licitantes que disponham de cartões com outras tecnologias;
- e
- e) Capital social mínimo ou patrimônio líquido com base no valor da proposta das licitantes⁴, em inobservância à Súmula 37⁵ desta Corte.

4. Requerem, por essas razões, a suspensão liminar do certame e, ao final, a determinação de alteração do edital para fazer cessar os vícios apontados.

5. Considerando que o processo licitatório se presta à garantia da observância do princípio constitucional da isonomia e à seleção da proposta mais vantajosa, regras que eventualmente afrontem a legalidade e/ou impeçam a correta elaboração de propostas devem ser bem esclarecidas, previamente à realização do certame, evitando sobrevida de eventual elemento prejudicial à competitividade.

É entendimento assente nesta Corte que os índices financeiros devam ser condizentes com o setor de mercado que se pretende contratar.

Na hipótese, o coeficiente de endividamento adotado pela Administração ($GE \leq 0,50$) demanda justificativas, nos termos do artigo 31, § 5º, da Lei nº 8.666/93, em virtude das peculiaridades referentes ao ramo de atividade em questão e da jurisprudência deste Tribunal.

Neste sentido foi a decisão Plenária de 09-03-2016, nos autos dos processos TC-3702.989.16-1, TC-3748.989.16-7 e TC-3774.989.16-7, Relator Conselheiro-Substituto ANTONIO CARLOS DOS SANTOS:

⁴ “8.1.3.2. Comprovação do capital mínimo ou patrimônio líquido igual ou superior à 5% (cinco por cento) do valor total inicial da proposta apresentada pela licitante, relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais, que” (SIC).

⁵ Súmula 37 – Em procedimento licitatório para a contratação de serviços de caráter continuado, os percentuais referentes à garantia para participar e ao capital social ou patrimônio líquido devem ser calculados sobre o valor estimado correspondente ao período de 12 (doze) meses.



“No mérito, o entendimento desta Corte acerca da exigência de índices contábeis se consolidou no sentido de que devem ser fixados patamares condizentes com o ramo de mercado do objeto licitado.

No caso, o edital previu endividamento máximo de 0,8 e é sabido que o ramo de benefícios trabalha com patamares acima de outros segmentos.

Em razão da recorrência dessa questão, a Assessoria Técnica desta corte promoveu bom trabalho no processo 5974/989/15-4, tendo pesquisado o comportamento das principais empresas desse segmento de mercado.

N.º	Empresas	2008/2009	2011/2012	2013/2014
		9	2	4
01	Ticket Serviços S/A.	0,72	0,79	0,77
02	Sodexo Pass do Brasil Ser.e Comércio	0,51	0,65	0,70
03	Planinvesti Administração e Ser.Ltda	0,69	0,86	0,85
04	Verocheque Refeições Ltda.	0,02	0,44	0,59
05	Companhia Brasileira Soluções e Serv.	0,88	0,85	0,74
06	Green Card S/A.Refeições Com. e Serv.	0,92	0,92	0,89
07	Trivale Administração Ltda.	0,52	0,53	0,78
08	Bônus Brasil Serviços de Alimentos	0,79	0,87	--
09	Policard Systems e Serviços S/A	--	--	0,89
10	Mixcred Administradora Ltda.	--	--	0,49
11	Riocard Admin. Cartões e Benef. S/A.	--	--	0,33
12	Sindplus Administradora de Cartões	--	--	0,79

É possível verificar, com base em dados referentes ao biênio 2013/2014, que das doze principais empresas do ramo, oito cumpririam o índice ora proposto no edital, o que evidencia possibilidade de competição.

Cabe destacar que a representação que questiona esse ponto do edital veio desprovida de documentos a comprovar que essa realidade mudou.

Soma-se a isso o fato desta Corte já ter admitido o índice de endividamento máximo de 0,8 para o presente objeto, a exemplo do processo 7161/989/15-7.”

6. É o quanto basta para concluir, em exame prévio e de cognição não plena, pela ocorrência de possível violação à legalidade e competitividade desejadas, suficiente para a concessão da providência cautelar, a permitir sejam bem esclarecidas, durante a instrução, **todas as questões ora suscitadas**.

Considerando que a entrega das propostas está designada para o **dia 14-03-19, às 14h00min**, proponho o recebimento das Representações como exame prévio de edital, determinando, liminarmente, ao Prefeito que **SUSPENDA** a realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e



**ABSTENHA-SE DA ADOÇÃO DE QUAISQUER MEDIDAS CORRETIVAS NO
EDITAL ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO DESTA CORTE.**

7. Proponho, ainda, que se notifique o Prefeito para que encaminhe a este Tribunal, em 48 horas, as razões de defesa que entender pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados.

Não querendo apresentar o inteiro teor do instrumento convocatório, poderá a autoridade certificar que o apresentado pelos Representantes corresponde fielmente à integralidade do edital original, que deverá ser suficiente para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93.

Oportuno advertir que o descumprimento desta determinação sujeitará o responsável, acima identificado, à punição pecuniária prevista no art. 104, III, da Lei Complementar estadual nº 709/93.

Em caso de superveniente desconstituição do certame, mediante revogação ou anulação do edital, o ato deverá ser comunicado a esta Corte, com a devida comprovação de sua publicidade na Imprensa Oficial ou local.

Informe-se ainda que, nos termos da Resolução n. 01/2011, a íntegra desta decisão e das iniciais poderá ser obtida no **Sistema de Processo Eletrônico (e-TCE-SP)**, na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.

Findo o prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa, encaminhem-se os autos à ATJ para manifestação e dê-se vista ao DD. Ministério Público de Contas, retornando-se por SDG.

Sala das Sessões, 13 de março de 2019.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO